



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0028/99

DATA 10 / 11 / 99

PROJETO DE LEI N.º 0298/99

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDO-
RES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DAS OUTRAS PROFI-
SSIONAIS.

(VETO PARCIAL)

LEI N.º 8.409 DE 24 / 12 / 99

DOM N.º 11.751 DE 28 / 12 / 99

ARQUIVO: 05.04.2000

RENTANDO O VETO PARCIAL

Em: 04.04.2000

DIGITALIZADO

EM: 18 / 04 / 00

Roberta Otade Rezende
FUNCIONARIO

Agaltar

constantes desta lei. Art. 13. A infração é imputável a que lhe deu causa ou quem para com ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. § 2º Excluem da infração, o caso fortuito, a força maior, e os eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis. Art. 14. As infrações classificam-se em: I - leves; II - graves; III - gravíssimas. Art. 15. São infrações de natureza leve: I - elaborar e apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente; II - elaborar e apresentar Plano de Segregação Separação/Isolamento de Resíduos Sólidos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente; III - acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada; IV - colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio; V - deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local da coleta, após a retirada do veículo ou container; VI - transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros assemelhados, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada; Art. 16. São infrações de natureza grave: I - não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; II - colocar container nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente; III - colocar resíduos sépticos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio; IV - armazenar os resíduos sólidos de natureza séptica em abrigos não apropriados; V - utilizar abrigo não adequado para armazenamento de resíduos sólidos sépticos ou utilizá-lo de forma inadequada; VI - utilizar equipamento incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes; VII - utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes; VIII - trafegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecido; IX - dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas; X - transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Art. 17. São infrações de natureza gravíssima: I - lançar ou depositar resíduos sólidos em aterros implantados e operados em desobediência às normas técnicas vigentes sobre a matéria, ou em locais não autorizados pelos órgãos competentes; II - implementar ou operar aterro, e instalar ou usar equipamento de tratamento e destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie; III - não proceder o tratamento de: a) resíduos sólidos sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares; b) material contaminado ou sob suspeita, declarado expressamente pela autoridade sanitária; c) quaisquer resíduos resultantes de processos industriais que, por necessidade de controle sanitário, tenham de ser incinerados; d) resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; IV - segregar os resíduos sólidos sépticos produzidos por portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários; V - lançar os resíduos sólidos de que trata o inciso anterior sem tratamento prévio que assegure: a eliminação das características de periculosidade do resíduo, a preservação dos recursos naturais e o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública; VI - executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento. Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aqui tratadas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição parcial ou total do estabelecimento; IV - suspensão temporária da obra; V - embargo definitivo da obra; VI - cassação do registro; VII - suspensão do credenciamento; VIII - cassação do credenciamento. Art. 19. Às infrações de natureza leve definidas no 15 desta lei caberá a pena de advertência. Art. 20. Às infrações de natureza grave definidas no 16 desta lei caberão as penas de interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária do registro, embargo temporário da obra e suspensão do credenciamento. Art. 21. Às infrações de natureza gravíssima definidas no art. 17 desta lei caberão as

penas de embargo definitivo da obra, cassação do registro e cassação do credenciamento. Art. 22. Independentemente da penalidade aplicada, o não atendimento da ordem no prazo assinalado no auto de infração implicará imposição de multa diária, correspondente a: I - duzentas e cinquenta (250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações leves; II - quinhentas (500) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações graves; III - mil duzentas e cinquenta (1.250) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para as infrações gravíssimas. Art. 23. Na imposição da pena e sua graduação deverão observar: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, limpeza pública e o meio ambiente; III - os antecedentes do infrator no que tange as normas de saúde, meio ambiente e limpeza pública. Art. 24. São circunstâncias atenuantes: I - ser o infrator primário; II - o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar, de imediato, as conseqüências do ato lesivo. Art. 25. São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter a infração conseqüências danosas à saúde, ao meio ambiente e à limpeza pública; III - ter o infrator agido com dolo ou má-fé. Art. 26. Independentemente da penalidade aplicada, poderá a Administração Pública Municipal, quando o caso exigir, adotar os atos tendentes à regularização do dano, cobrando em seguida do responsável o ressarcimento dos valores expedidos. Art. 27. Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei. CAPÍTULO V - DA AUTUAÇÃO. Art. 28. Será lavrado auto de infração sempre que constatada a transgressão das normas desta lei. Art. 29. A lavratura do auto de infração deve efetuar-se onde verificada a transgressão, salvo motivo justificado, ainda que o infrator não seja estabelecido ou domiciliado no local. Art. 30. O auto de infração conterá: I - identificação do indicado; II - relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada; III - dispositivo legal ou regulamentar infringido e a cominação prevista; IV - ordem de cessão da atividade irregular; V - assinalação do prazo para defesa; VI - designação do local para vista do processo; VII - local e data; VIII - assinatura do autuado; IX - nome e assinatura do autuante. Parágrafo único. Desde que o relato do fato tipifique comportamento punível, a omissão ou incorreção na capitulação legal ou regulamentar referida no inciso III deste artigo não invalida o auto de infração. Art. 31. O agente que lavrar o auto deve, quando possível, requisitar os documentos comprobatórios da infração, lavrando o respectivo termo. Parágrafo único. O infrator não pode, sob pena de caracterizar-se embargo à fiscalização, sonegar documento requisitado. Art. 32. O órgão responsável poderá, com base no auto de infração, colher outros elementos e provas que se fizerem necessários à constatação da infração, respeitado o direito de manifestação do infrator sobre os novos documentos acostados aos autos. Art. 33. O auto de infração deverá ser assinado pelo autuado, seu representante legal ou preposto, sendo-lhe entregue 1 (uma) via. Parágrafo único. Recusando-se em recebê-lo, encaminhar-se-á ao autuado, via correio, com aviso de recebimento, uma cópia do auto, com a consignação da recusa, para que, querendo, ofereça a competente defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 34. As empresas que estiverem operando quaisquer dos serviços regulados nesta lei, na data de sua entrada em vigor, poderão continuar as atividades por até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverão adaptar-se às suas exigências. Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando condicionada a eficácia das normas que dependem de regulamentação à edição dos correspondentes regulamentos, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

LEI Nº 8409 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. CAPÍTULO I - Da finalidade. Art. 1º A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico. § 1º VETADO. § 2º VETADO. § 3º Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial. § 4º VETADO. § 5º O regulamento de que trata o caput deste artigo não vedará a participação de servidores em razão de idade ou da condição da pessoa portadora de deficiência, bem como, a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da vigência do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de Fortaleza. § 6º O regulamento específico da Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza, de que trata o caput deste artigo, será impresso e distribuído aos servidores abrangidos por esta lei. TÍTULO II - Dos beneficiários. CAPÍTULO I - Dos segurados. Art. 2º Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta lei: I - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados; II - os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores. CAPÍTULO II - Dos dependentes. Art. 3º São considerados dependentes dos segurados, para o fim de assistência à saúde: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro; II - o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do segurado; III - o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designado pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial. Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado, e sem ônus para o Município ou para o IPM: I - do filho solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos, que resida com o segurado e viva sob a sua dependência econômica; II - dos pais sem rendimento próprio, que residam com o segurado e que vivam às suas expensas; III - do irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o segurado. CAPÍTULO III - Da carência. Art. 4º Período de carência, é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta lei, e será estabelecida em regulamento, na forma do disposto no § 2º do art. 1º. Parágrafo único. O beneficiário que perder a condição de segurado e readquiri-la, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos serviços previstos nesta lei. TÍTULO IV - Das fontes de receita. Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observadas as seguintes alíquotas: I - com relação ao servidor ativo, 2% (dois por cento) calculados sobre a remuneração total; II - com relação aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, 4% (quatro por cento) calculados sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos. § 1º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso I do art. 2º será equivalente à prevista no inciso I deste artigo. § 2º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso II do art. 2º será em percentual equivalente à soma das contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades patrocinadoras, não cabendo a estes nenhuma participação no pagamento. § 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados no parágrafo único do art. 3º será fixada após estudo que estabeleça autosustentabilidade, não podendo ser utilizado recurso do programa para cobertura da assistência a esses beneficiários. § 4º O segurado afastado do cargo municipal sem ônus para o Municí-

pio, que requerer a manutenção do vínculo com o programa de assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação de afastamento ou licença no órgão oficial, contribuirá com percentual equivalente ao que lhe seria atribuído se continuasse exercendo o cargo do qual se afastou, acrescido da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado. § 5º A contribuição dos inativos e pensionistas será calculada na base de 6% (seis por cento) das respectivas remunerações e terá caráter facultativo. § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deverá se manifestar perante o IPM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, pela não inclusão no programa de assistência à saúde de que trata o presente diploma legal. TÍTULO V - Das disposições gerais. Art. 6º O Município e o IPM serão ressarcidos das despesas com pessoal de seus quadros alocado no programa de assistência à saúde do servidor municipal. Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei incluem a pericia médica dos segurados e de seus beneficiários. Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM). Art. 8º Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação de serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação. Art. 9º O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal. Parágrafo único. VETADO. Art. 10º Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, terá obrigatoriamente como membro, um servidor efetivo da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médico-hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer. Art. 12. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta lei e no regulamento a que se refere Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de dezembro de 1999. Juraci Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.

DECT. DE LEI Nº 0457/99
LEI Nº 8410 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES. Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão o pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se: I - Poder concedente: o Município de Fortaleza, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço públi-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8409** DE *24* DE *dezembro* DE 1999.

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico.

§ 1º O programa de assistência à saúde de que trata este artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), com a participação de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal, e com o acompanhamento de um membro da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pelo presidente da referida comissão.

§ 2º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo fixará o nível de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, e estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulação da demanda, sendo dispensados da obrigação os servidores inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), observadas as regras de exclusão contidas nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 3º Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial.

08
bely



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM).

Art. 8º Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação de serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação.

Art. 9º O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal.

Parágrafo único. As consultas e os exames médicos previstos no regulamento interno, referido no caput deste artigo não sofrerão limitações anuais.

Art. 10º Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, terá obrigatoriamente como membro, um servidor efetivo da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médica – hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer.

Art. 12. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta lei e no regulamento a que se refere

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 24 de dezembro de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

05
Belly



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º Nenhum benefício ou serviço da área de saúde, disponibilizado ao servidor até a data da publicação desta lei, poderá ser extinto, modificado ou reduzido, sob pena de desrespeito ao direito adquirido do beneficiário.

§ 5º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo não vedará a participação de servidores em razão de idade ou da condição da pessoa portadora de deficiência, bem como, a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da vigência do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de Fortaleza.

§ 6º O regulamento específico da Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza, de que trata o *caput* deste artigo, será impresso e distribuído aos servidores abrangidos por esta lei.

TÍTULO II

Dos beneficiários

CAPÍTULO I

Dos segurados

Art. 2º Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta lei:

I – os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados;

II – os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos dependentes

Art. 3º São considerados dependentes dos segurados, para o fim de assistência à saúde:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro;

Ob. Bely



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do segurado;

III – o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designado pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado, e sem ônus para o Município ou para o IPM:

I – do filho solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos, que resida com o segurado e viva sob a sua dependência econômica;

II – dos pais sem rendimento próprio, que residam com o segurado e que vivam às suas expensas;

III – do irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o segurado.

CAPÍTULO III

Da carência

Art. 4º Período de carência, é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta lei, e será estabelecida em regulamento, na forma do disposto no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. O beneficiário que perder a condição de segurado e readquiri-la, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos serviços previstos nesta lei.

TÍTULO IV

Das fontes de receita

Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observadas as seguintes alíquotas:

J



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – com relação ao servidor ativo, 2% (dois por cento) calculados sobre a remuneração total;

II – com relação aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, 4% (quatro por cento) calculados sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 1º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso I do art. 2º será equivalente à prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso II do art. 2º será em percentual equivalente à soma das contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades patrocinadoras, não cabendo a estes nenhuma participação no pagamento.

§ 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados no parágrafo único do art. 3º será fixada após estudo que estabeleça autossustentabilidade, não podendo ser utilizado recurso do programa para cobertura da assistência a esses beneficiários.

§ 4º O segurado afastado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo com o programa de assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à data de publicação de afastamento ou licença no órgão oficial, contribuirá com percentual equivalente ao que lhe seria atribuído se continuasse exercendo o cargo do qual se afastou, acrescido da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º A contribuição dos inativos e pensionistas será calculada na base de 6% (seis por cento) das respectivas remunerações e terá caráter facultativo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deverá se manifestar perante o IPM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, pela não inclusão no programa de assistência à saúde de que trata o presente diploma legal.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 6º O Município e o IPM serão ressarcidos das despesas com pessoal de seus quadros alocado no programa de assistência à saúde do servidor municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei incluem a perícia médica dos segurados e de seus beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 0028

Fortaleza, 05 de novembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1319
DATA: 10/11/99
HORA: 10:40
Assinatura: <i>Bezerra</i>
Assessoria

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A propositura se justifica em face da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu profundas reformas no sistema previdenciário dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, objeto da Mensagem nº 0014, de 28 de junho de 1999, no momento em apreciação nesse legislativo.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que ditou as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, estabeleceu:

“Art. 1º - ...

III - As contribuições da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes”.

Já a Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social de nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, que definiu os parâmetros e diretrizes gerais para a aplicação da citada lei, foi mais taxativa ao prescrever:

“Art. 8º - Fica vedada a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie”.

Entretanto, foi dada abertura aos Institutos de Previdência já existentes, que tivessem dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, para dar continuidade a essa atividade, desde que haja contribuição específica para cobertura das despesas decorrentes (§ 1º do art. 8º da PT/MPAS-4.992/99).

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito

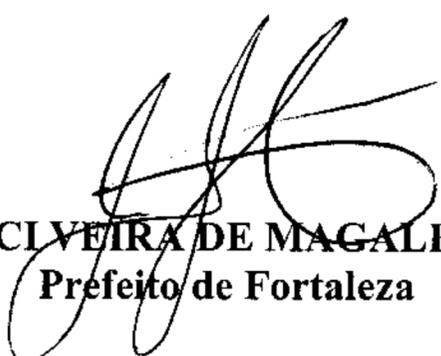
O Projeto de Lei ora apresentado à apreciação dessa Casa visa garantir aos servidores municipais e seus dependentes assistência à saúde, com abrangências nas áreas de serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, cujas coberturas serão definidas em Regulamento próprio, com base na arrecadação prevista, o qual estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulação da demanda, cabendo ao Instituto de Previdência do Município o seu gerenciamento.

Como constatado frente à legislação transcrita, não está o Município na obrigação de custear esse tipo de assistência. Entretanto, mesmo numa situação desconfortável no aspecto financeiro, resultante de políticas econômicas do governo central, mas levando em conta não deixar o servidor público municipal sem mecanismo que possibilite um melhor atendimento às suas necessidades no campo da saúde, o poder municipal participará, para custeio do programa, com 04% (quatro por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, enquanto que os servidores ativos contribuirão com 02% (dois por cento) e os inativos e pensionistas com 6% (seis por cento) das remunerações respectivas.

Para custeio do programa, o projeto prevê a participação de todos – servidores ativos, inativos e pensionistas, em razão de estudos técnicos realizados, os quais mostram sua inviabilidade se não contar com a contribuição de pessoas que percebam remunerações mais elevadas.

Por conseguinte, dada a relevância da matéria, tenho por certo que a sensibilidade de V. Exa. e de seus digníssimos pares voltada para os temas de real interesse público, não haverá de faltar por ocasião do encaminhamento, análise e final aprovação do presente projeto.

Na expectativa de aprovação da presente proposta, renovo a V. Exa. protestos da mais elevada estima e consideração.


JURACI VEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza



COMISSÃO DE REDAÇÃO
DA LEI Nº 0398/99
10 NOV. 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0398/99

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *[assinatura]*
[assinatura] COMO RELATOR
Em 10/11/99
Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica _____

Em ____/____/____

Presidente

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
À SAÚDE DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/11/1999

A Comissão de Saúde e Previdência

Em 7/11/99

Presidente

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da finalidade

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E AS
DESIGNO O VEREADOR *[assinatura]*
[assinatura] COMO RELATOR
Em 17/11/99
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 13/12/1999

Presidente

Art. 1º. A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta Lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico.

§ 1º. - O programa de assistência à saúde de que trata este artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município – IPM, com a participação dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 2º. - O regulamento a que se refere o caput fixará o nível de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, e estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulação da demanda.

§ 3º. - Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13/12/1999

Presidente

TÍTULO II

Dos beneficiários

CAPÍTULO I

Dos segurados.

Art. 2º. Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza – PREVIFOR, poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito

I - os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados;

II - os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos dependentes

Art. 3º. São considerados dependentes dos segurados, para o fim de assistência à saúde:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro;

II - o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do segurado.

III - o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único - É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado, e sem ônus para o Município ou para o IPM:

I - do filho solteiro, maior de vinte e um anos, que resida com o segurado e viva sob a sua dependência econômica;

II - dos pais, sem rendimento próprio, que residam com o segurado e que vivam às suas expensas;

III - do irmão, órfão de pai e mãe, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o segurado.

CAPÍTULO III

Da carência

Art. 4º. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta Lei e será estabelecida em regulamento, na forma do disposto no § 2º do art. 1º.

Parágrafo Único - O beneficiário que perder a condição de segurado e readquiri-la após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos serviços previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, incluem a perícia médica dos segurados e de seus beneficiários.

Parágrafo único – Os serviços com assistência médica dos segurados e de seus dependentes, serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto.

Art. 8º. O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em Regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal.

Art. 9º.. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médico – hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer.

Art. 10. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento a que se refere o Art. 1º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 26 NOV 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09 / 12 / 1999

EMENDA ADITIVA Nº 001 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 398 /99

Dispensa da carência o(a) segurados(as)
inscritos(as) no Regime de Previdência
dos Servidores do Município de
Fortaleza-PREVIFOR.

Adicione-se, ao final do §2º do art. 1º do Projeto de Lei Nº 398/99 a
expressão:

**"sendo dispensados da carência os servidores inscritos no Regime de
Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza- PREVIFOR"**

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 12 de novembro
de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 13 DEZ 1999

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva resguardar a legitimidade constitucional do direito
adquirido, tendo em vista o art. Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, *verbis* :
**"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa
julgada"**.

COMISSÃO DE	Emenda Proj 398/99, Saúde SP, 12nov99,03
DESIGNO DE V. R. AD. H.	Elson Aguiar
	COMO RELATOR
Em 29/ 11 / 99	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

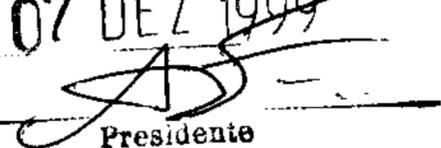
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0464/99

À Emenda Aditiva n. 001/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

Autor: Vereador Nelson Martins

A ORDEM DO DIA
07 DEZ 1999

Presidente

Trata-se de parecer à emenda aditiva n. 001/99 ao projeto de lei n. 398/99, subscrito pelo vereador Nelson Martins, que "dispensa da carência os(as) segurados(as) inscritos(as) no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIDOR)".

A emenda apresentada visa adicionar as final do § 2º do art. 1º do projeto de lei n. 398/99 a expressão: "sendo dispensados da carência os servidores inscritos, no Regime de Previdência do Município de Fortaleza."

É o relatório.

Segue o parecer.

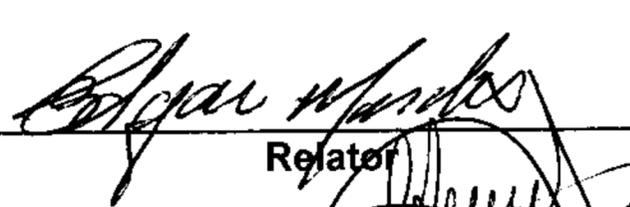
Sem embargo, a emenda colacionada encontra arrimo legal no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cujo disciplinamento insere que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Desta sorte, não se vislumbra vício formal ou orgânico, portanto, deve prosperar.

ISTO POSTO,

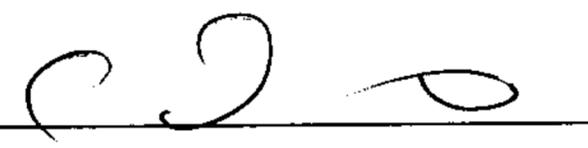
Somos favoráveis ao seu regular prosseguimento.

É o Parecer. s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 03 DE Dezembro DE 1999.



Relator



Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL
DATA: 06 NOV 1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 09/12/1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 002/99
AO PROJETO DE LEI Nº 398/99

Ressalva a assistência municipal e o direito adquirido.

Adicione-se, ao art. 1º da Lei N 1º 398/99, o § 4º, conforme segue:

“§ 4º - Nenhum benefício ou serviço da área de saúde, disponibilizado ao servidor até a data da publicação desta lei, poderá ser extinto, modificado ou reduzido, sob pena de desrespeito ao direito adquirido do beneficiário.”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de novembro de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 13 DEZ 1999

Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar o disposto no art. 101 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza", ressaltando a necessidade de se entender a seguridade social como uma rede integrada onde a previdência, a saúde e a assistência social complementam-se, com o objetivo de que a assistência social e/ou à saúde atuem como redutores do risco da invalidez para o trabalho, evitando maiores despesas para o orçamento da seguridade social, seja pelo pagamento de aposentadorias precoces, seja pelo pagamento de pensões aos dependentes dos segurados.

Além disso, objetiva resguardar a legitimidade constitucional do direito adquirido, tendo em vista o art. Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, *verbis* : "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Emenda proj 39899, Saúde SPM, 12nov99,02

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE REGISTROS
DESIGNO DE VEREADOR

COMO RELATOR

Em 29/11/99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

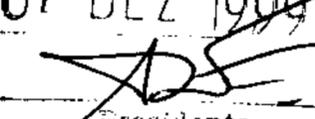
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0465/99

À Emenda Aditiva n. 002/99

Ao Projeto de Lei N° 0398/99

Autor: Vereador Nelson Martins

A CÂMARA DO DIA
07 DEZ 1999

Presidente

Cuida-se de parecer à emenda aditiva n. 002/99 ao projeto de lei n. 398/99, subscrita pelo vereador Nelson Martins, que ressalva a assistência municipal e o direito adquirido.

A presente propositura adiciona ao art. 1º do projeto de lei n. 398/99, o § 4º, estabelecendo-se que "nenhum benefício ou serviço da área de saúde, disponibilizado ao servidor até a data da publicação da lei, podendo ser extinto, modificado ou reduzido, sob pena de desrespeito ao direito adquirido do benefício."

É o relatório.

Segue o parecer.

A emenda em alusão deve prosperar, haja vista o desiderato almejado, isto é, resguardar o disposto no art. 101 e parágrafo da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, como também perfilhando o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ou seja, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

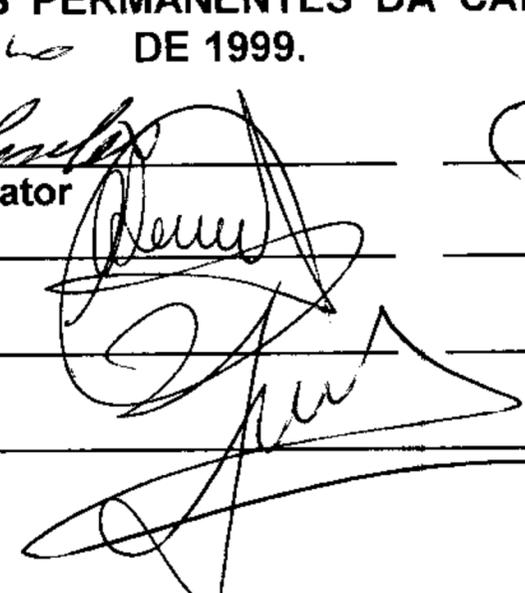
ISTO POSTO,

Somos favoráveis ao seu regular prosseguimento.

É o Parecer. s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 03 DE Dezembro DE 1999.


Relator


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 26. NOV. 1999

Aprovado em 2ª Discussão

EMENDA ADITIVA N.º 004/99

Em 13 DEZ 1999

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/12/1999

AO PROJETO DE LEI N.º 03 98/99

“Dispões sobre a Assistência à saúde dos servidores do município de Fortaleza, e dá outras providências”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 29/11/99

EMENDA: Acrescente-se ao art.8º o parágrafo único. Na forma que indica.

Art.- 8º - O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas no Regulamento Interno ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal.

PARAGRAFO ÚNICO – Que não seja limitado o número de consultas e exames médicos anuais previsto no Regulamento Interno.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ/1999

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

VEREADOR WILLAME CORREIA
PPB

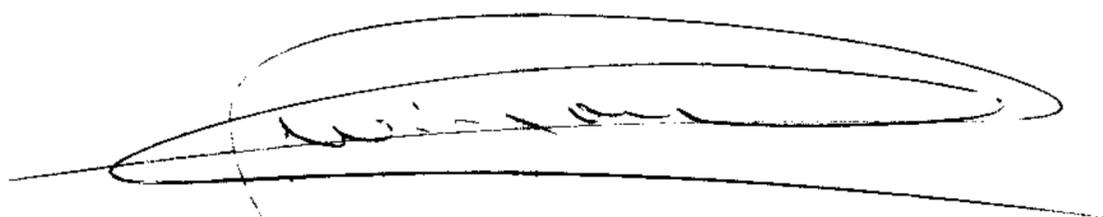
[Handwritten signatures and initials of various council members, including P2, PPS, and others.]

GABINETE DO VEREADOR WILLAME CORREIA
RUA ANTONILE BEZERRA, 280 – FONE: (085) 244.8355 – FAX(085) 2486841
CEP: 60160-070 – FORTALEZA – CEARÁ
E-MAIL – willamecorreia@cmfor.ce.gov.br

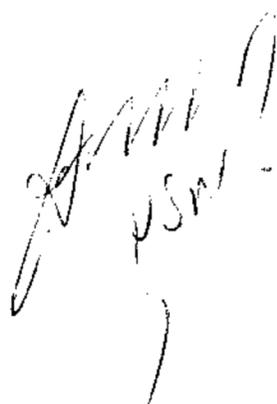
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo possibilitar aos menos favorecidos na condição de segurado na Assistência à Saúde dos servidores do município de Fortaleza no Projeto de Lei em questão, não colocando limite no numero de consultas e exames, pois não podemos prever quantas vezes precisaremos de uma consulta ou um exame médico.

Essa proposição objetiva uma melhor harmonia no que diz respeito ao pleno êxito do Projeto de Lei.



VEREADOR WILLAME CORREIA
P.P.B.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
DATA: 26 NOV 1999

EMENDA MODIFICATIVA No 009
AO PROJETO DE LEI 398/99
MENSAGEM 028/99

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *Edson Mendonça*
COMO RELATOR
Em 29/11/99
Altera o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei 398/99

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10/12/1999

Aprovado em 2ª Discussão
Em 13 DEZ 1999

O § 2º do art. 1º do projeto de lei 398/99, passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º – omissis

§ 2º - o regulamento a que se refere o caput fixará o nível de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, e estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulamentação da demanda, observadas as regras de exclusão contidas nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de novembro de 1999

Maria Moura
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/DEZ/1999
Presidente

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Durval Ferraz
ROBUSTO BONAVALDES
PCRB

JUSTIFICATIVA

Os planos de saúde privados imperaram em nosso país durante muitos anos com suas cláusulas e exclusões abusivas, que feriam os princípios básicos do direito do consumidor, até que em 1998 uma lei federal os regulamentou, evitando, pelo menos em parte, os abusos e a presença de cláusulas leoninas. Seria, portanto, razoável que o plano de saúde que ora se impõe aos servidores estivesse livre de todas as exclusões e exigências hoje em desuso nos demais planos.

Luizianne Lins
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

Roberto Ferraz

Roberto Ferraz

Roberto Ferraz
PPS

Roberto Ferraz
PPS

Roberto Ferraz
PPS

Roberto Ferraz
PDT

Roberto Ferraz
PPS

Roberto Ferraz
PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer Nº 0472/99

A Emenda Nº 009/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

Comissão de Legislação

Parecer Contrário a Emenda

Nº. 009/99

[Assinatura]
Presidente

A propositura de iniciativa da nobre Vereadora Luizianne Lins não deve prosperar, tendo em vista que seu objeto consta de regramento que regula relações de natureza privada. A assistência médica prestada pelo setor público aos seus servidores não é alcançada pela Lei n. 9.656/98, que regula os planos de saúde privados.

Pelo exposto somos pela rejeição da Emenda.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Presidente

A ORDEM DO DIA

07 DEZ 1999

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Independência e harmonia



Aprovado em 2ª Discussão
 Em 13 DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA: 26. NOV. 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA No 011 /99
 AO PROJETO DE LEI 398/99
 MENSAGEM 028/99

Aprovado em 1ª Discussão
 Em 10/12/1999

Presidente

COMISSÃO DE Legisladores
 DESIGNADO POR A. R. Edgar M. M. de
 Em 29/11/99
 COMO RELATOR
 Presidente

Inclui parágrafo ao art. 1º do
 Projeto de Lei 398/99

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

Fica incluído o seguinte parágrafo ao art. 1º do projeto de lei 398/99:

“Art. 1º – omissis

§ 4º - o regulamento de que trata o caput desse artigo não vedará a participação de servidores em razão de idade ou da condição de pessoa portadora de deficiência, bem como a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da vigência do programa de assistência à saúde dos servidores de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de novembro de 1999

Mário Soares

Stebator Ferrer

Luizianne Lins
 Vereadora Luizianne Lins
 Partido dos Trabalhadores

Duval Ferraz
Augusto Bonfines
 PC do B

JUSTIFICATIVA

Os planos de saúde privados imperaram em nosso país durante muitos anos com suas cláusulas e exclusões abusivas, que feriam os princípios básicos do direito do consumidor, até que em 1998 uma lei federal os regulamentou, evitando, pelo menos em parte, os abusos e a presença de cláusulas leoninas. Seria, portanto, razoável que o plano de saúde que ora se impõe aos servidores estivesse livre de todas as exclusões e exigências hoje em desuso nos demais planos.

Luizianne Lins
 Vereadora Luizianne Lins
 Partido dos Trabalhadores

Luizianne Lins
Augusto Bonfines
PC do B
PT
PDT
 S. Vieira
 LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0475/99
À Emenda Aditiva n. 0011/99
Ao Projeto de Lei N° 0398/99
Autora: Vereadora Luizianne Lins

A OPORTUNIDADE DO DIA
07 DEZ 1999
Presidente

Cuida-se de parecer à emenda aditiva n. 011/99 ao projeto de lei n. 398/99 da lavra da vereadora Luizianne Lins, subscrita pelos vereadores do bloco de oposição, que inclui parágrafo ao art. 1º do projeto de lei n. 398/99. "

O parágrafo acrescido dispõe sobre a impossibilidade da vedação da "participação de servidores em razão de idade ou da condição de pessoa portadora de deficiência bem como a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de vigência do programa de assistência à saúde dos servidores de Fortaleza."

É o relatório.

Segue o parecer.

A Constituição federal consagra no art. 230, que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, como também a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária ou consoante disciplinamento exposto no art. 203, IV. Neste passo, a emenda apresentada pela nobre vereadora deve prosperar, pois além de preencher os pressupostos legais concernentes à matéria colacionada, observa o princípio da isonomia, disposta no *caput* do art. 5º da **LEX FUNDAMENTALIS**.

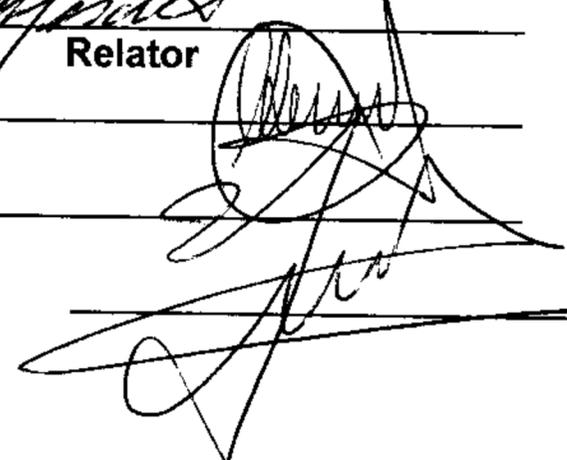
ISTO POSTO,

Somos favoráveis ao seu regular prosseguimento da emenda.

É o Parecer. s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 03 DE Dezembro DE 1999.


Relator


Presidente





A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 26.NOV.1999.

EMENDA ADITIVA Nº 012 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 0398/99-MENS. 0028

Presidente

Acrescenta um artigo ao Título V(Das disposições gerais), na forma que indica.

Art. 1º Ao Título V(Das disposições gerais) fica acrescido o seguinte artigo:

“ Art. ... Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal terá obrigatoriamente, como membro, um servidor efetivo Câmara Municipal de Fortaleza. ”

Departamento Legislativo em 22 de novembro de 1999.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 09/12/1999

Presidente

[Signature]
Vereador Tin Gomes

Aprovado em 2ª Discussão

Em 13 DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ/1999

Presidente

JUSTIFICATIVA

A proposição se faz necessária, tendo em vista que o Poder Legislativo tem que participar desses conselhos, pois seus servidores contribuem da mesma forma que os do Poder Executivo e, é uma forma de estarmos sempre informados das ações desses conselhos.

[Signature]
Vereador Tin Gomes

[Signature]
Abel Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	<i>[Signature]</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>[Signature]</i>
	COMO RELATOR
Em 29/11/99	<i>[Signature]</i>
	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0474/99

Emenda n. 012/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

A ORDEM DO DIA
07 DEZ 1999
Presidente

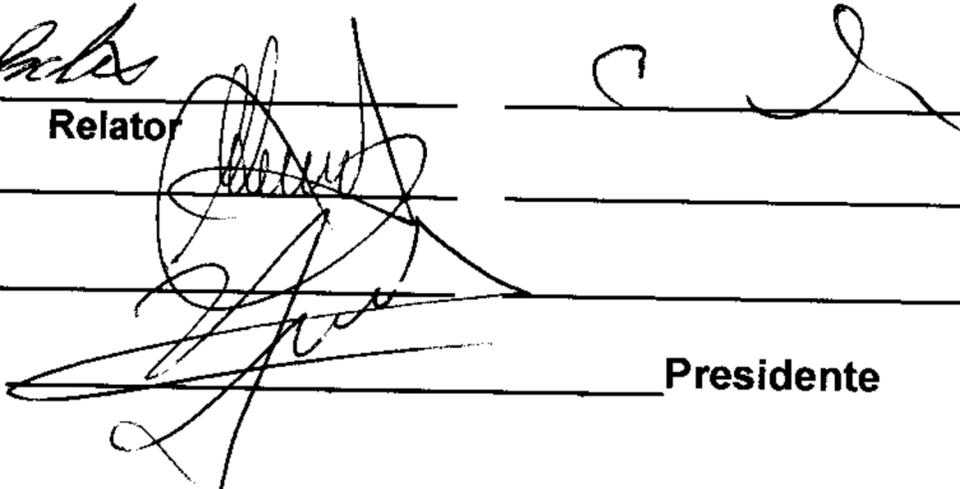
Trata-se de parecer a emenda da lavra do nobre edil Tin Gomes que trata da adesão de um artigo ao projeto de lei que objetiva incluir um servidor efetivo da Câmara Municipal junto aos conselhos Administrativo e Fiscal.

Salutar a iniciativa, pois trata-se de medida que tem com escopo dá uma participação efetiva e mais abrangente do servidor público municipal na defesa dos seus interesses, tudo em vista que o regulamento instituído para regular o estado funcional do município, é comum para os que estão lotados no Poder Executivo e no Legislativo.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.


Relator


Presidente



EMENDA ADITIVA Nº 013 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 0398/99-MENS. 0028

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 26 NOV. 1999

Presidente

Adicione-se um parágrafo ao art. 1º,
na forma que indica.

Art. 1º Fica adicionado ao art. 1º, o seguinte parágrafo:

“ §4º. O regulamento específico da assistência à saúde dos servidores do município de que trata este artigo será impresso e distribuído aos servidores abrangidos por esta lei.”

Aprovado em 1ª. Discussão Departamento Legislativo em 22 de novembro de 1999.

Em 09 / 12 / 1999

Presidente

Vereador Tin Gomes

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 13 DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária, haja vista que é necessário que o servidor contribuinte possa exercer a função fiscalizadora que lhe é peculiar e, até ficar informado de seus direitos e deveres.

Vereador Tin Gomes

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE	registra
DESIGNO O VEREADOR	
	COMO RELATOR
Em 29/11/1999	
	Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0476199

À Emenda Aditiva n. 0013/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

Mensagem Prefeitoral n. 0028

A ORDEM DO DIA
07 DE DEZEMBRO
Presidente

Trata-se de parecer à emenda aditiva n. 0013/99 ao projeto de lei n. 0398/99, subscrita pelo vereador Tin Gomes adicionando-se um parágrafo ao art. 1º na forma que indica.

O parágrafo adicionado dispõe sobre o "regulamento específico da assistência à saúde dos servidores do município de que trata o artigo será impresso e distribuído aos servidores abrangidos na lei."

É o relatório.

Segue o parecer.

A emenda em tablado deve prosperar, haja vista o dever da Administração Pública Municipal em fornecer informações acerca dos atos administrativos, máxima no conhecimento das leis municipais. Desta sorte, cumpri-se-á o disciplinamento insculpido no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, onde se preceitua que o município será administrado com transferência em seus atos e ações, moralidade, participação nas decisões e descentralização administrativa.

ISTO POSTO,

Somos favoráveis ao seu regular prosseguimento da emenda.

É o Parecer. s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 03 DE Dezembro DE 1999.



Relator



Presidente



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 26 NOV. 1999

EMENDA ADITIVA N.º 014 /99
AO PROJETO DE LEI N.º- 0398/99

Presidente

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 09 / 12 / 1999

Presidente

"MODIFICA O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 0398/99, NA FORMA QUE INDICA."

O § 1º do Artigo 1º do Projeto de Lei 0398/99, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - . . .

§ 1º - O programa de assistência à saúde de que trata este Artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município - IPM, com a participação dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal, e com o acompanhamento de um membro da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pelo Presidente da referida Comissão..

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 13/DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM
23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ANTÔNIO DA SILVEIRA MACHADO NETO
Vereador

Ant. Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

23.11.99

COMISSÃO DE	Legislação
DESIGNO	VEREADOR
	COMO RELATOR
Em	<u>29/11/1999</u>
	Presidente

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa dar a esta Casa condições de ter um acompanhamento, através de um membro da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza, dos atos praticados na gestão do programa de assistência à saúde que trata este Projeto, agilizando o processo de conhecimento por parte de nossos Pares da real situação administrativa do mesmo.

DATA SUPRA,



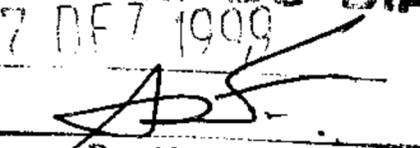
Antônio da Silveira Machado Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0477/99

Emenda n. 014/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

A ORDEM DO DIA
07 DE 7 1999

Presidente

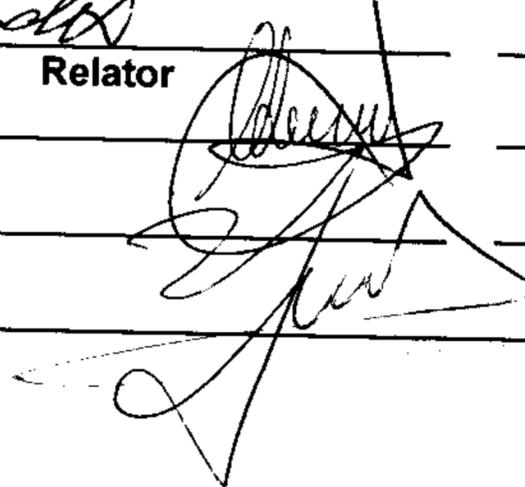
Trata-se de parecer a emenda modificativa da autoria do nobre vereador Machado Neto que modifica a redação do art. 1º do projeto de lei em tela, dando abrangência maior aos fins ali colimados.

Visto o conteúdo da proposição, evidencia-se que o objeto da matéria – inclusão de um membro da Comissão de Saúde, como acompanhante – junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal é medida por demais salutar e não fere preceito de natureza constitucional ou legal.

Somos pelo acatamento da emenda.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.


Relator


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 26 NOV 1999

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09/12/1999

EMENDA N.º 018/99
AO PROJETO DE LEI N.º 398/99

Presidente

Insira-se onde couber:

Art. Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação dos serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 13 DEZ 1999

Vereador WALTER CAVALCANTE - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Presidente

JUSTIFICATIVA

Em 13 DEZ 1999

Presidente

A proposta tem por finalidade evitar que as despesas realizadas para atendimento aos segurados do IPM e seus dependentes, deixem de ser liquidadas, visto que deverão ser apresentadas pelos prestadores de serviços - hospitais, laboratórios, etc. - já na vigência da nova lei. Com a aprovação da presente emenda sana-se o *vocatio legis* para a efetivação dos objetivos da referida proposição.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Vereador WALTER CAVALCANTE

COMISSÃO DE	Assessoria
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	G. Acad. U. J. e. U.
Em 29/11/99	COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer n. 0478/99

Emenda n. 018/99

Ao Projeto de Lei Nº 0398/99

07 DEZ 1999
[Handwritten signature]

Trata-se de parecer a emenda da lavra do vereador Walter Cavalcante que acrescenta artigo ao projeto objetivando a descontinuidade no pagamento da dívida adquirida pelo IPM, no interstício entre a publicação e a efetivação lei.

Não vislumbramos qual impedimento de forma ou de natureza legal que possa impedir o seguimento da matéria, notadamente em se tratando de sanar uma lacuna legal, sem a qual geraria um impasse da liquidação do compromisso assumidos pelo IPM.

Isto posto, somos pelo acatamento da emenda.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE Dezembro DE 1999.

[Handwritten signature]
Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Presidente



Aprovada em 2ª Discussão
Em 13 DEZ 1999

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei N° 0398/99

no 019/99

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13 DEZ 1999

Presidente

Dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

[Signature]
Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei N° 0398/99, que dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Servidores de Fortaleza, art. 1º, §1º, que passará a ter a seguinte redação: "O programa de assistência à saúde de que trata este artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município - I. P. M., com a participação de 50% dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal".

Departamento Legislativo, em 26 de NOVEMBRO de 1999.

Vereador Adelmo Martins

[Multiple handwritten signatures and initials]
Includes names like "Augusto Gonçalves", "PPS", "Dinival Fernandes", "RMBB", "P.T.B.", and "PC do B".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Saúde

Parecer: 008 /99
Ao Projeto de Lei N.º 0398/99
Autor: Prefeito Municipal

A ORDEM DO DIA

26 11 99

Presidente

Apresenta-nos o ilustre Prefeito Municipal de Fortaleza, Doutor Juracy Vieira Magalhães, o Projeto de Lei 0398/99 que “dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza”.

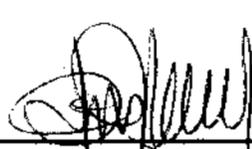
É deveras louvável a presente propositura do ilustre alcaide, onde percebe-se a preocupação com a melhoria dos serviços que são hoje prestados aos Servidores do Município, além de uma visão de futuro, onde a própria Instituição possa manter-se, sem os riscos do Sistema em vigência no momento, no qual percebe-se vícios que o levam a uma situação de insustentabilidade tal, o levariam a um momento de falência total do sistema.

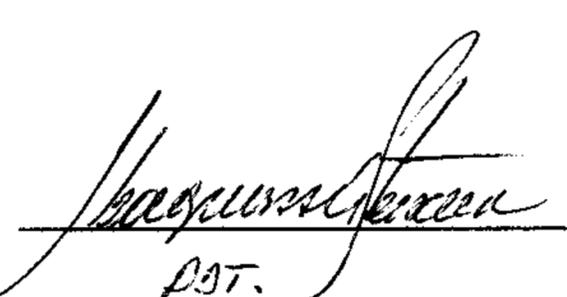
Ademais, a importância de o Município ter seu próprio sistema previdenciário é inegável, exigindo-se porém que esse Sistema, seja como nos parece no projeto em epígrafe, um sistema abrangente, com controle dos próprios servidores e administração aberta e segura.

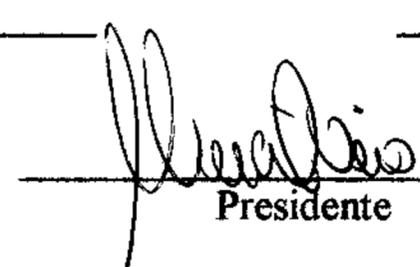
Ante o exposto, somos favoráveis a propositura em tela, tendo em vista não haver qualquer problema ou impedimento a sua tramitação.

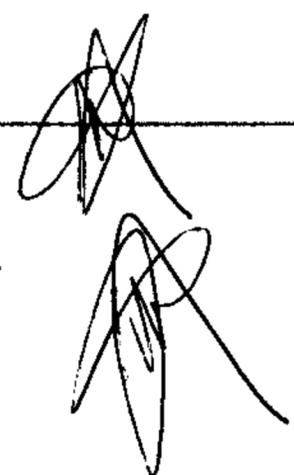
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1999.


Relator


PST.


Presidente





A ORDEM DO DIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

14 DEZ 1999

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0398/99.

APROVADO
EM 14 DEZ 1999

Presidente

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico.

§ 1º O programa de assistência à saúde de que trata este artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), com a participação de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal, e com o acompanhamento de um membro da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pelo presidente da referida comissão.

§ 2º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo fixará o nível de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, e estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulação da demanda, sendo dispensados da carência os servidores inscritos no Regime de Previdência do Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), observadas as regras de exclusão contidas nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 3º Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, os quais deverão guardar relação com a respectiva faixa estipendial.

M: J



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º Nenhum benefício ou serviço da área de saúde, disponibilizado ao servidor até a data da publicação desta lei, poderá ser extinto, modificado ou reduzido, sob pena de desrespeito ao direito adquirido do beneficiário.

§ 5º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo não vedará a participação de servidores em razão de idade ou da condição da pessoa portadora de deficiência, bem como, a cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da vigência do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de Fortaleza.

§ 6º O regulamento específico da Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza, de que trata o *caput* deste artigo, será impresso e distribuído aos servidores abrangidos por esta lei.

TÍTULO II

Dos beneficiários

CAPÍTULO I

Dos segurados

Art. 2º Além dos segurados inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), poderão ser considerados como segurados beneficiários do programa de assistência à saúde de que trata esta lei:

I – os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos e entidades do Município de Fortaleza, não ocupantes de cargos efetivos no serviço público municipal, e os exercentes, exclusivamente, de cargos comissionados;

II – os agentes políticos, compreendendo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos dependentes

Art. 3º São considerados dependentes dos segurados, para o fim de assistência à saúde:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos que, comprovadamente, viva sob a dependência econômica do segurado;

III – o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designado pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado, e sem ônus para o Município ou para o IPM:

I – do filho solteiro, maior de 21 (vinte e um) anos, que resida com o segurado e viva sob a sua dependência econômica;

II – dos pais sem rendimento próprio, que residam com o segurado e que vivam às suas expensas;

III – do irmão, órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o segurado.

CAPÍTULO III

Da carência

Art. 4º Período de carência, é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário tenha direito a usufruir os benefícios previstos nesta lei, e será estabelecida em regulamento, na forma do disposto no § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. O beneficiário que perder a condição de segurado e readquiri-la, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos serviços previstos nesta lei.

TÍTULO IV

Das fontes de receita

Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observadas as seguintes alíquotas:

I – com relação ao servidor ativo, 2% (dois por cento) calculados sobre a remuneração total;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – com relação aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, 4% (quatro por cento) calculados sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 1º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso I do art 2º será equivalente à prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º A contribuição dos beneficiários indicados no inciso II do art. 2º será em percentual equivalente à soma das contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades patrocinadoras, não cabendo a estes nenhuma participação no pagamento.

§ 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados no parágrafo único do art. 3º será fixada após estudo que estabeleça autossustentabilidade, não podendo ser utilizado recurso do programa para cobertura da assistência a esses beneficiários.

§ 4º O segurado afastado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo com o programa de assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes à data de publicação de afastamento ou licença no órgão oficial, contribuirá com percentual equivalente ao que lhe seria atribuído se continuasse exercendo o cargo do qual se afastou, acrescido da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º A contribuição dos inativos e pensionistas será calculada na base de 6% (seis por cento) das respectivas remunerações e terá caráter facultativo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado deverá se manifestar perante o IPM, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, pela não inclusão no programa de assistência à saúde de que trata o presente diploma legal.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 6º O Município e o IPM serão ressarcidos das despesas com pessoal de seus quadros alocado no programa de assistência à saúde do servidor municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei incluem a perícia médica dos segurados e de seus beneficiários.

Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM).

Art. 8º Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação de serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação.

Art. 9º O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal.

Parágrafo único. As consultas e os exames médicos previstos no regulamento interno, referido no *caput* deste artigo não sofrerão limitações anuais.

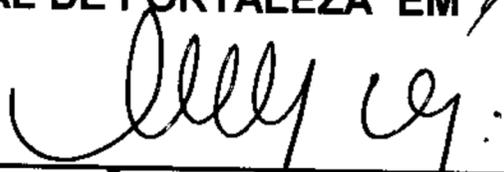
Art. 10º Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, terá obrigatoriamente como membro, um servidor efetivo da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médica – hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer.

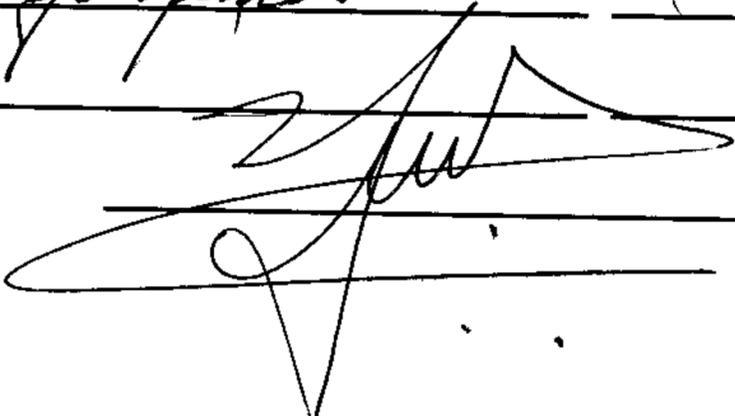
Art. 12. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta lei e no regulamento a que se refere o art. 1º.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 13 DE dezembro DE 1999.







Presidente

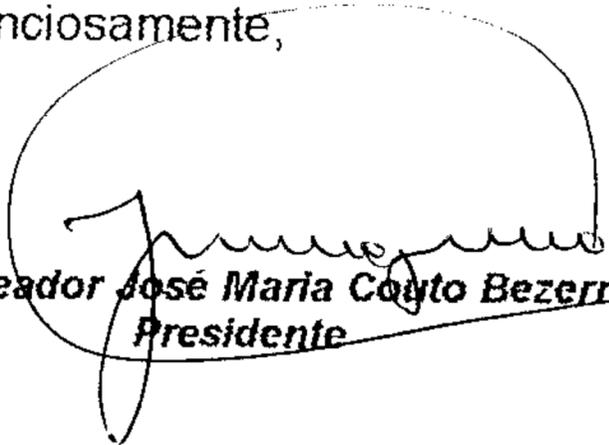


OFÍCIO Nº 3625 /99 - DIEXP
Fortaleza, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0398/99, de 10 de novembro de 1999, referente a Mensagem Nº 0028/99, que **"DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,



Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

Dig. Zfa